



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3424/13  
PLE N° 055/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 19 /14 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

**Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato com entidade de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial ou operadora de plano de saúde, revoga a Lei n° 11.063, de 7 de abril de 2011, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Afirma o Chefe do Poder Executivo que a Emenda n° 06, que resultou no parágrafo único do artigo 3° da Redação Final, tornou fixo o percentual de 50% de subsídio ao plano de saúde a ser contratado – o que não merece prosperar, eis que gera implicações financeiras e orçamentárias de significativa repercussão nas finanças públicas municipais.

Salienta que a norma encerrada no antes citado parágrafo único do artigo 3° imporá de antemão ao Poder Executivo qual o montante orçamentário que deverá necessariamente disponibilizar sem ao menos conhecer o montante orçamentário e, em especial, os números que serão envolvidos, que só serão passíveis de mensuração após a apresentação das propostas em certame licitatório que, oportunamente, será realizado.

Sublinha que o próprio *caput* do antes citado artigo 3° dispõe que o Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto, o regramento para o subsídio que será limitado ao montante orçamentário a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Em síntese, aduz que a modificação introduzida pela Emenda n° 06 extrapola as atribuições do Poder Legislativo e, via de consequência, estabelece manifesta ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2° da Constituição Federal, acolhido pelo artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

No que diz respeito à alteração introduzida no artigo 4°, por força da Emenda n° 03, que modifica a finalidade do grupo de trabalho originalmente previsto, evidencia o senhor Prefeito tal modificação enseja indubitável invasão de competência do Poder Executivo, posto que fragiliza a autonomia e a segurança econômico-



**PARECER Nº 19 /14 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

financeira dos propósitos encerrados na Proposição e se aproxima da insegurança jurídica.

Alicerça seu argumento no fato de que a Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre/AFM, além de possuir convênio firmado com o Município de Porto Alegre para a prestação de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais poderia, inclusive, em razão de seu estatuto e das atividades já desenvolvidas perante o Município, participar do certame licitatório.

Com efeito, na medida que compete, privativamente ao Chefe do Poder Executivo, realizar a gestão do Município, o conteúdo normativo encerrado no Projeto de Lei em comento efetivamente viola os artigos 2º e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, ao impor obrigações ao Poder Executivo a Proposição em tela malfez o artigo 2º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município se encontra em vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

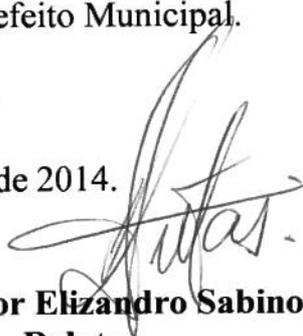
O legislador, por seu turno, deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

Como bem explicitado e fundamentado pelo Poder Executivo, o conteúdo normativo dos já citados parágrafo único do artigo 3º e artigo 4º se afastam desse preceito – o que leva à necessária e única conclusão de que fulminados pelos vícios de inorganicidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, ratificamos o teor do Veto Parcial ao Projeto de Lei, nos exatos termos em que foi apostado pelo senhor Prefeito Municipal.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2014.

  
**Vereador Elizandro Sabino,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

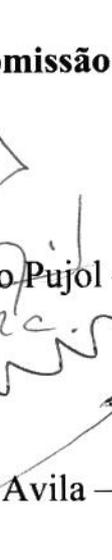
PROC. Nº 3424/13  
PLE Nº 055/13  
Fl. 3

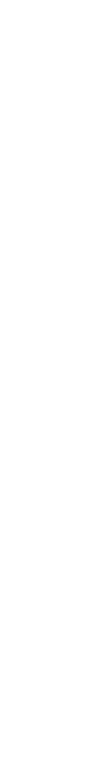
PARECER Nº 19 /14 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 18-2-14

  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

  
Vereador Waldir Canal